



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500406-31.2024.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes A CAPITAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1500406-31.2024.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1500406-31.2024.8.26.0090¹

Embargante: A Capital Participações e Empreendimentos Ltda e outro

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11116

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo escritório de advocacia Vitale, Bicalho e Dias Sociedade de Advogados contra acórdão que negou provimento a ambos os recursos em execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo contra A Capital Participações e Empreendimentos Ltda. para cobrança de ITBI. A sentença homologou a desistência requerida pelo Município e julgou extinto o processo, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do proveito econômico, conforme alegado pelo escritório de advocacia, ou se devem ser calculados com base no valor da causa, conforme decidido pelo Tribunal no v. acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o valor da causa elevado, devem os honorários ser fixados conforme os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser o valor da causa, montante pelo qual se processou a Execução Fiscal, conforme estipulado no artigo 292, I, do CPC.

5. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado, devendo ser utilizados apenas para sanar vícios específicos. A decisão está fundamentada e clara, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

6. Os embargos de declaração são rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo escritório de advocacia **Vitale, Bicalho e Dias Sociedade de Advogados** contra o v. acórdão de fls. 653/662, que negou provimento a ambos os recursos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo contra A Capital Participações e Empreendimentos Ltda. para cobrança de ITBI. A sentença homologou a desistência requerida pelo Município e julgou extinto o processo, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme pleiteado pelo Município, ou (ii) se devem ser calculados com base no valor do proveito econômico, conforme alegado pelo escritório de advocacia.

III. Razões de Decidir.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Tema 1076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados.

4. No caso, o valor da causa é elevado, devendo os honorários ser fixados conforme os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. A base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser valor da causa, montante pelo qual se processou a Execução Fiscal, conforme estipulado no artigo 292, I, do CPC.

IV. Dispositivo.

6. Recursos desprovidos.

Em síntese, alega a embargante que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor econômico e não no valor da causa. Defende que o benefício econômico é facilmente mensurável bastando mera atualização do valor através do índice correspondente ao tributo com imputação de multa e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante a base de cálculo para fixação dos honorários sucumbenciais, a matéria foi analisada pela Turma Julgadora, conforme trecho que segue, com grifo e negrito não originais:

*“(...) De igual modo não comporta provimento o apelo do escritório de advocacia. Embora a Municipalidade tenha apresentado a petição de fl. 538 indicando o valor atualizado do débito, é certo que a execução foi processada pelo **valor da causa constante na inicial de R\$ 2.820.104,28, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil.***

*Logo, **esta é a quantia que deve ser a base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais. Demais disso, o Tema 1076 é expresso ao prever as hipóteses de bases de cálculo dos honorários advocatícios, colocando em primeiro lugar o valor da causa. Somente depois, na impossibilidade de adoção deste critério, é que seria elegível o proveito econômico.***

No caso dos autos, está corretíssima a adoção do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, atualizado segundo a Tabela Prática do TJSP.

Dessarte, pelo princípio da causalidade e em consonância com as teses fixadas no Tema 1076 do E. STJ, fica mantida a r. sentença na sua integralidade (...)” – fl. 661, com destaque.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora